TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 308775/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA, VALDOMIRO ROBERTO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3682/23 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira. Manifestação da CGM pelo registro tácito. Parecer do MPC pelo registro tácito com Determinação. Aplicação do Prejulgado n.º 31. Registro tácito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de Valdomiro Roberto da Silva, ocupante do cargo de Carpinteiro, concedida por meio do Decreto n.º 1968/2018, do **MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**, publicado em 05/04/2018, no Jornal Tribuna do Norte (peças n.º 9/10).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução n.º 8.604/23 (peça n.º 28), requereu a realização de diligências na origem, visando ao esclarecimento quanto ao apontamento de que o laudo pericial anexado não atendera aos requisitos da legislação.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 33), o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA** apresentou novo pedido de dilação de prazo para cumprimento da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NOTM

diligência, sob a alegação de que estava promovendo processo de licitação para contratação de novo perito médico que avalie as condições do interessado (peças n.º 36/37).

Por meio da Instrução n.º 4.418/23 (peça n.º 41), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** opina, derradeiramente, pelo REGISTRO tácito do ato de concessão, devido ao transcurso do prazo decadencial a que faz menção o Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 1.086/23 (peça n.º 42), destacando o seu entendimento pelo REGISTRO do ato, manifesta-se pela aplicação do Prejulgado n.º 31 deste Corte de Contas, porém, com expedição de determinação à entidade, para que apresente em 60 (sessenta) dias o laudo pericial conforme informação trazida pela entidade aos autos (peça n.º 37).

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de Valdomiro Roberto da Silva, ocupante do cargo de Carpinteiro, concedida pelo Decreto n.º 1968/2018, publicado em 05/04/2018 (peça n.º 10).

Segundo a análise inicial da Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 8604/23 (peça n.º 28), constatou-se que a documentação acostada não era suficiente para a concessão do registro, tendo em vista que o laudo pericial anexado não atendera aos requisitos da legislação.

Como bem pontuado tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aplica-se ao presente processo o disposto no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, o qual evoca o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para julgamento dos processos de atos de pessoal sujeitos à registro a partir da protocolização do processo nesta Corte, conforme se verifica:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NOTM

PREJULGADO N.º 31

I - **O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;**

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - **O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;**

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. **(grifo nosso)**

Assim, em que pese o opinativo do órgão ministerial no sentido de que seja expedida Determinação à entidade para que apresente no prazo de 60 (sessenta) dias o laudo pericial devidamente retificado, conforme informação trazida aos autos (peça n° 37), deve prevalecer o entendimento pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato, nos termos do Tema 445 do STF[1] e Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas.

[1] Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NOTM

Isso posto, entendo desnecessária a juntada do documento aludido pelo *Parquet* de Contas por reputá-lo com pouco útil ao deslinde do processo.

Por fim, diante do exposto, ratifica-se que transcorreu o prazo de decadência em relação ao presente feito, posto que protocolizado nesta Casa em 02/05/2018, importando, assim, no **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão do benefício.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato de aposentadoria de Valdomiro Roberto da Silva, concedida por meio do Decreto n.º 1968/2018, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA**, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO**, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NOTM

I – Determinar o **REGISTRO TÁCITO** do ato de aposentadoria de Valdomiro Roberto da Silva, concedida por meio do Decreto n.º 1968/2018, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA**, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NOTM